



TC 041.327/2018-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidades jurisdicionadas: Centro de Produção Cultural Catibum Teatro de Bonecos (04.252.265/0001-38).

Responsáveis: Adriana Maria Focas Meirelles (791.616.186-91); Aloisio Silva Junior (647.332.036-

91); Centro de Produção Cultural Catibum Teatro de Bonecos (04.252.265/0001-38).

1. Trata-se de procedimentos com vistas à identificação de erro material no acórdão identificado na tabela abaixo, em cumprimento às orientações contidas no Memorando-Circular 41/2016-Segecex:

Dados dos Acórdãos					
Tipo	Número/Ano	Colegiado	Sessão	Ata nº	Peça
Acórdão Condenatório	8865/2019	1ª Câmara	10/9/2019	32/2019	67
Apreciação de Recurso	-	-	-	-	-
Correção de Erro Material	-	-	-	-	-
Outros (Determinação/Recomendação)	-	-	-	-	-

Itens verificados	Correto?			Observação
	Sim	Não	NA	
a) Grafia do nome do responsável	X			
b) Número do CPF	X			
c) Valor do débito	X			
d) Data histórica do débito	X			
e) Data da incidência dos juros de mora	X			
f) Fundamento legal do julgamento das contas		X		
g) Cofre credor do débito	X			
h) Fundamento legal das sanções, especialmente da multa	X			
i) Multa sem incidência de juros	X			
j) Multa será recolhida aos cofres do Tesouro Nacional	X			
k) Autorização expressa para a cobrança judicial do débito, na forma da lei, caso não seja atendida a notificação, ou solicitação de desconto em folha da dívida	X			
l) Na parte deliberativa do acórdão, HÁ referência a subitens do relatório/voto			X	
m) Identificação (no Acórdão) dos representantes legais constituídos			X	
n) Grafia do nome e o nº da OAB do advogado, conforme a procuração			X	
o) Número do processo	X			



p) foi identificado outro erro material			X	
---	--	--	---	--

2. Atesto, quanto aos itens acima indicados, que foi identificado erro material, visto que há correções no Acórdão referente à **não informação do débito solidário** no item 9.3 do acórdão e erro item 9.2, em que menciona a fundamentação do julgamento de contas irregulares o art. 1º, caput, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, entretanto, o voto do Relator acatou a proposta da Unidade Técnica, com ajuste proposto pelo Ministério Público, de julgar irregulares as contas com fundamento nas alíneas “a”, § 2º, do inciso III, do art. 1, da Lei 8443/92.

3. Diante do Exposto, e com fulcro na Súmula TCU nº 145, submeto os autos à consideração do superior, propondo o encaminhamento dos autos ao Gabinete do Relator, Exmº Senhor Ministro Vital do Rêgo, via Ministério Público junto ao TCU, com vistas a se promover o apostilamento do 8865/2019– TCU – 1ª Câmara, Sessão de 10/9/2019, consignando a seguinte alteração, conforme peças 67:

- a) No item 9.3 **onde se lê:** condenar os responsáveis acima mencionados, com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do Regimento Interno do TCU, ao pagamento da quantia abaixo especificada, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas mencionadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;
- b) **Leia-se:** condenar **solidariamente** os responsáveis acima mencionados, com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do Regimento Interno do TCU, ao pagamento da quantia abaixo especificada, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas mencionadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;
- c) No item 9.2. **Onde se lê:** julgar irregulares as contas do Sr. Aloísio Silva Júnior (647.332.036-91) e Centro de Produção Cultural Catibrum Teatro de Bonecos (04.252.265/0001-38), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 209, incisos I, II e III, do Regimento Interno do TCU;
- d) **Leia-se:** 9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Aloísio Silva Júnior (647.332.036-91) e Centro de Produção Cultural Catibrum Teatro de Bonecos (04.252.265/0001-38), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, **alíneas “a”, § 2º**, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 209, incisos I, II e III, do Regimento Interno do TCU;

Secinf, em 12 de fevereiro de 2020.

(Assinado eletronicamente)

Luciana de Paula N. Martins Marinho
AUFC – Mat. 11098 1

